



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC 65/2023)

O art. 1º da PEC nº 65, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.....

.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, cabendo a aprovação do orçamento anual de custeio e de investimentos do Banco Central à comissão temática pertinente do Senado Federal.

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.



III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 10 A operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro poderão ser excepcionados do alcance de que trata o § 9º, nos termos da lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e que a Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Ainda, que a Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A PEC estabelece no art. 164 da CF que a autonomia conferida ao Banco Central **não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da**



**competência dos tabeliões e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236** e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Compreendemos que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, é tema que deve tramitar no Congresso de acordo com o processo legislativo adequado, ou seja, no rito das leis ordinárias.

O artigo 234 da Constituição estabelece que compete ao Congresso Nacional legislar sobre os serviços notariais, reforçando a importância de um marco regulatório unificado e consistente em nível federal para assegurar a uniformidade, a eficiência e a segurança jurídica desses serviços essenciais.

É fundamental que a legislação sobre serviços notariais permaneça sob a égide de uma lei federal, garantindo que todas as normas e procedimentos sejam aplicados de maneira equitativa em todo o território nacional.

Relativizar a competência por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) seria inadequado e prejudicial, pois fragmentaria a legislação, criando disparidades regionais e comprometendo a coesão e a imparcialidade que são cruciais para a prestação de serviços notariais de qualidade.

Este dispositivo, *data venia*, deve ser tratado em proposição autônoma para que, através de lei federal, o Congresso possa normatizar os registros públicos no uso de suas competências.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

